

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **PROJETO DE LEI N° 2.163, DE 2020**

Modifica a Lei Nº 13.979, de 6 de Fevereiro de 2020, para determinar aos meios de comunicação a divulgação do serviço "ligue 188", destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**Autores:** Deputados DAVID MIRANDA E OUTROS

**Relator:** Deputado VITOR LIPPI

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2020, de autoria do Deputado David Miranda e outros, modifica a Lei nº 13.979, de 2020, para determinar aos meios de comunicação a divulgação do serviço "ligue 188", destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico, enquanto durar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

A iniciativa tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. O projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, à Comissão de Seguridade Social e Família, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. O projeto



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214952644000>



\* CD214952644000\*

tem regime de tramitação prioritário, nos termos do inciso II do art. 151 do RICD.

Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2020, traz preocupação muito relevante: a saúde mental da população diante das grandes dificuldades, sobretudo as advindas da pandemia de Covid-19. A necessidade de isolamento social, de trabalho remoto, todas as mudanças impostas pela pandemia, o medo da doença e as perdas familiares têm causado muita tristeza, destacando a necessidade de atendimento emocional, e divulgar a existência do apoio gratuito promovido pelo Centro de Valorização da Vida (CVV), é extremamente importante.

Nesse sentido, o projeto propõe a divulgação nos meios de comunicação do serviço “ligue 188” enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

O serviço “ligue 188” é um atendimento gratuito e sigiloso destinado a pessoas em sofrimento psíquico e faz parte da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, instituída pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019. Trata-se, portanto, de serviço muito relevante para situações de emergência e dificuldade.

Inserção de mensagens de utilidade pública nos meios de comunicação é tema recorrente nesta comissão e, em geral, as obrigações de veiculação desses comunicados são para políticas perenes, o que gera obrigações contínuas para uma multiplicidade de políticas, de fato, importantes. Contudo, o número de políticas relevantes que poderiam se valer dos meios de comunicação é enorme, o que dificultaria a seleção de algumas em detrimento de outras, dada a impossibilidade real de divulgação de todas as políticas



\* C D 2 1 4 9 5 2 6 4 0 0 0

públicas implementadas pelo Poder Público. Nesse sentido, a maioria dos projetos com o objetivo de inserir obrigações de divulgação sobre emissoras de rádio, TV e outros meios de comunicação acaba por não ser aprovada. Isso não ocorre porque as políticas não são importantes. Ao contrário, ocorre justamente pela dificuldade de se ponderar, entre todas elas, quais deveriam ser priorizadas e em que momento.

A presente situação, no entanto, é distinta. Trata-se de uma emergência de saúde pública de importância internacional, que afetou de maneira extremamente drástica a vida de todos os brasileiros.

Além disso, é obrigação com prazo limitado de duração e não uma obrigação permanente.

Deve-se, portanto, fazer uma ponderação e buscar um equilíbrio entre a prestação de um serviço de interesse social e as relações econômicas envolvidas. Nesse sentido, propomos que o projeto seja aprovado com algumas alterações que passamos a tratar a seguir.

A proposta, como foi redigida originalmente, não traz uma harmonização sobre o conteúdo das mensagens. Entendemos que isso pode trazer uma fragilidade e falta de unidade à política. Por esse motivo, sugerimos que as mensagens sejam harmonizadas pelo Poder Público, sem, contudo, descrever de maneira pormenorizada seu conteúdo. Essa medida, além de robustecer a política, pode também evitar golpes por criminosos que podem se aproveitar indevidamente das boas intenções da Lei e dos cidadãos.

Outro aspecto que também nos parece importante de ser detalhado é a periodicidade da inserção das mensagens. No caso das emissoras de rádio, TV e dos canais de TV por assinatura, nos parece razoável que uma inserção diária seja suficiente para divulgação do serviço. Isso dependerá também de uma estratégia de divulgação que poderá, por exemplo, possibilitar a inserção em horários diferentes para dias distintos, a fim de atingir um maior público. Nesse sentido, será necessário criar uma estratégia de divulgação, materializada por meio da regulamentação.

Situação similar também acontece com as mensagens veiculadas por meio de aplicações de internet. Essas aplicações são muito



\* C D 2 1 4 9 5 2 6 4 0 0 0

variadas e uma estratégia de sucesso para determinado tipo de aplicação pode ser inadequada para outro tipo. Assim, sugerimos deixar a cargo do Poder Executivo essa delimitação operacional, mencionando na Lei apenas balizas gerais.

Do ponto de vista formal, a Lei nº 13.979/2020 já não está mais em vigor, permanecendo alguns de seus efeitos devido a decisão do STF<sup>1</sup>. Nesse sentido, fazer alterações na Lei nº 13.979/2020 poderia não trazer a segurança jurídica esperada pela aprovação de uma nova lei. Nesse sentido, sugerimos fazer uma lei autônoma, vinculando a divulgação do serviço enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. Soluções com esse tipo de redação já foram utilizadas após 31/12/2020, quando se encerrou a vigência da Lei nº 13.979/2020. São exemplos desse tipo de solução as Leis nº 14.147/2021, 14.151/2021 e 14.152/2021, nas quais nos inspiramos para propor o substitutivo em anexo.

Além disso, propusemos mais algumas alterações redacionais para deixar o texto mais claro. Uma delas é não citar diretamente na Lei o número do telefone. Isso não significa que nas mensagens distribuídas pelos veículos de comunicação esse número não deva ser divulgado. Essa alteração visa apenas manter a harmonia com a Lei nº 13.819/2019, que instituiu a “Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio”. Essa Lei não cita o número do telefone e nem a entidade que operacionaliza a política. Nesse sentido, entendemos que fica mais adequando dentro das normas jurídicas.

Diante do exposto, votamos pela aprovação ao Projeto de Lei nº 2.163, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator

 1 Fonte: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457989&ori=1> (acesso em 02/06/2021).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214952644000>

\* C D 2 1 4 9 5 2 6 4 0 0 0

2021-6890



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214952644000>



\* C D 2 1 4 9 5 2 6 4 4 0 0 \*

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

**SUBSTITUTIVO ao PL nº 2.163/2020**

Determina aos meios de comunicação a divulgação do serviço telefônico destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico, durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus, os meios de comunicação devem divulgar o serviço telefônico de prevenção de adoecimentos psíquicos e de práticas de autodano instituído pela Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput, compreende-se por meios de comunicação:

I - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como canais de programação distribuídos pelos Serviços de Acesso Condicionado (SeAC) de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, excluídos aqueles de que tratam os incisos I, II, IV, V, VI e VII do art. 19 da referida Lei;

II - aplicações de internet, incluídas aquelas que disponibilizam conteúdo gerado por terceiros e ressalvadas aquelas mantidas por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos.

§ 2º No caso dos meios de comunicação mencionados no inciso I do §1º, o cumprimento do disposto no caput se dará mediante veiculação diária de conteúdo com ao menos 20 segundos de duração, nos termos da regulamentação.

§3º No caso dos meios de comunicação mencionados no inciso II do § 1º, o cumprimento do disposto no caput se dará mediante a exibição de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214952644000>

\* C D 2 1 4 9 5 2 6 4 0 0 0

mensagem com destaque em relação às demais, nos termos da regulamentação.

§ 4º A divulgação mencionada no caput deverá ser harmonizada nacionalmente.

§ 5º Cabe aos órgãos responsáveis pela fiscalização dos serviços observar o cumprimento do disposto neste artigo, aplicando as penalidades previstas nos seguintes dispositivos, em casos de descumprimento:

I - art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), e art. 173 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), no que couber, para os serviços de que trata o inciso I do § 1º deste artigo;

II - o art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), para os serviços de que trata o inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado VITOR LIPPI  
Relator

2021-6890



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214952644000>



\* C D 2 1 4 9 5 2 6 4 4 0 0 0 \*